



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO/TJES/NAT Nº 2049/2019

Vitória, 06 de dezembro de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado
por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa atender solicitação de informações técnicas do Juizado Especial Cível Criminal e Fazenda Pública de Itapemirim -ES, requeridas pela MM. Juiz Direito, sobre o procedimento: **cirurgia para catarata – facectomia.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente de 73 anos possui diagnóstico de catarata com indicação de correção cirúrgica. Tal solicitação foi protocolada junto ao Sistema Único de Saúde porém sem êxito até o momento. Pelo exposto, recorre à via judicial.
2. Às fls. 03 consta laudo ambulatorial individualizado – BPA I com solicitação de consulta médica em atenção especializada.
3. Às fls. 04 consta Avaliação cardiológica perioperatória, datada em 12/02/19, emitido pelo Dr. Arialdo Magalhães Peçanha, onde consta que paciente se encontra bem, sem patologias de base, eletrocardiograma normal para idade e biotipo. Conclui-se risco cirúrgico grau I.
4. Às fls. 05 consta receituário médico, emitido pela Dra. Priscila Toledo Caten, oftalmologista, datado em 07/03/2019, com prescrição de Vigadexa e Maxidex para uso em olho operado.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

5. Às fls. 06 consta Termo de Isenção de Pagamento em formulário do Hospital Evangélico de Vila Velha, com informação de agendamento para facoemulsificação com implante de lente intraocular, sendo admitida em 06/03/2019 e recebido alta no mesmo dia.
6. Às fls. 07 consta formulário de agendamento cirúrgico, da clínica Softth – Serviço de Oftalmologia, com data de agendamento da cirurgia para 06/03/19 às 12:00 para realização de facectomia.
7. Às fls. 09 consta formulário de agendamento cirúrgico, da clínica Softth – Serviço de Oftalmologia, com data de agendamento da cirurgia para o dia 26/10/18 às 12:00 para realização de facectomia.
8. Às fls. 10 consta receituário médico, emitido pelo Dr. Wagner Jordão Santos, oftalmologista, datado em 26/10/18, com prescrição de Vigadexa, Predfort e Deocil para uso pós-operatório.
9. Às fls. 12 consta Termo de Isenção de Pagamento em formulário do Hospital Evangélico de Vila Velha, com informação de agendamento para facoemulsificação com implante de lente intraocular, sendo admitida em 26/10/2018 e recebido alta no mesmo dia.
10. Às fls. 13 conta eletrocardiograma, datado em 12/02/19, sem alterações dignas de nota.
11. Às fls. 17 consta exames laboratoriais datados em 24/09/18 com hemoglobina 10.6 e hematócrito 34 sem outras alterações dignas de nota.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A **Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

O **Decreto 7.508 de 28 de junho de 2011** veio regulamentar a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 e define que:

“Art.8º - O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art.9º - São Portas de Entrada às ações e aos serviços de saúde nas Redes de Atenção à Saúde os serviços:

- I - de atenção primária;
- II - de atenção de urgência e emergência;
- III - de atenção psicossocial; e
- IV - especiais de acesso aberto.

Parágrafo único. Mediante justificativa técnica e de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores, os entes federativos poderão criar novas Portas de Entrada às ações e serviços de saúde, considerando as características da Região de Saúde.”

2. A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina define urgência e emergência:

“Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.”

3. O Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, diz que:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

DA PATOLOGIA

1. **Catarata** é a denominação dada a qualquer opacidade do cristalino, que não necessariamente afete a visão. É a maior causa de cegueira tratável nos países em desenvolvimento. Segundo a Organização Mundial de Saúde, há 45 milhões de cegos no mundo, dos quais 40% são devidos à catarata. Podemos classificar as cataratas em: congênitas, de aparecimento precoce ou tardio, e adquiridas, onde se inclui todas as demais formas de catarata inclusive a relacionada à idade. De acordo com a sua localização, poderá ser nuclear, cortical ou subcapsular (localizada à frente da cápsula posterior), e de acordo com o grau de opacidade, poderá receber a denominação de incipiente, madura ou hipermadura. Ao indicar a terapêutica cirúrgica, serão necessários exames oftalmológicos complementares, essenciais no planejamento cirúrgico e pesquisa de doenças associadas, bem como a técnica a ser empregada e o seu momento adequado.



Poder Judiciário
 Estado do Espírito Santo
 Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

DO TRATAMENTO

1. **O único tratamento curativo da catarata é o cirúrgico** e consiste em substituir o cristalino opaco por prótese denominada de lente intraocular (LIO). Toda vez que a qualidade de vida do portador de catarata esteja comprometida, ou seja, que existam limitações nas atividades que realiza habitualmente, a cirurgia está indicada.
2. A cirurgia da catarata, denominada de facectomia, pode ser realizada por diversas técnicas ou métodos, sendo as mais conhecidas a facoemulsificação e a extração extracapsular programada. Para ambas é obrigatória a utilização do microscópio cirúrgico. A evolução da técnica e da tecnologia utilizada na cirurgia de catarata trouxe como consequência imediata o encurtamento do tempo da cirurgia, rápida recuperação física e visual e a redução do tempo de internação hospitalar.
3. As várias manifestações da catarata branca desafiam a facoemulsificação. O núcleo das cataratas brancas pode ser duro ou macio. A pressão intracapsular pode ser alta ou baixa. Os sintomas podem ser agudos ou crônicos. Em cataratas morgagnianas hiper maduras, a pressão intracapsular pode estar extremamente baixa; em cataratas intumescentes, a pressão intracapsular pode estar extremamente alta. As cataratas podem ser agudas ou inflamatórias, devido à uveíte ou trauma, ou elas podem apresentar um cristalino branco maduro com consistência dura. As cataratas brancas agudas sugerem ruptura capsular posterior durante cirurgia vitreoretiniana prévia.

DO PLEITO

1. **Cirurgia de catarata (Facectomia).**

III – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

1. De acordo com os documentos anexados, trata-se de Requerente de 73 anos, portadora de catarata senil, já avaliada pelo oftalmologista com indicação de correção cirúrgica.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

2. A Facectomia é um procedimento regularmente fornecido pelo SUS, inscrito sob o código 04.05.05.010-10 sem implante de lente intra-ocular e sob o código 04.05.05.009-7 com implante de lente intra-ocular, considerados de média complexidade segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (Tabela SIGTAP).
3. A solicitação de agendamento deve ser realizadas pelo município e disponibilizada pela Secretaria de Estado da Saúde.
4. Em conclusão, este NAT entende que **o tratamento para catarata é cirúrgico e a cirurgia pleiteada é padronizada pelo SUS e está indicada no caso em tela.**
5. **No entanto, deve ser esclarecido se a Requerente já realizou ou não o procedimento, já que existem dois documentos do Hospital Evangélico de Vila Velha, que é um dos serviços de referencia em oftalmologia do SUS, informando admissão e alta para realizar o procedimento de facoemulsificação com colocação de lente intraocular. Faz-se necessário esclarecer se nestes dois momentos, 26/10/2018 e 06/03/2019, a Requerente realizou os procedimentos ou os teve agendado e no dia previsto foi cancelado.**
6. **Sugere-se que o Magistrado requeira tais informações ao Hospital Evangélico de Vila Velha. Caso confirme que o procedimento foi cancelado nas datas previstas, cabe ao estabelecimento de saúde providenciar seu reagendamento. Caso já tenha realizado, não cabe a presente Ação.**
7. Não se trata de urgência médica, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM. No entanto, entende-se que a Secretaria de Estado da Saúde deve definir uma data para a realização dos procedimentos que respeite o princípio da razoabilidade.
8. Vale ressaltar o **Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça**, que sugere:



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”.

9. Este NAT se encontra à disposição para maiores esclarecimentos.

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

[Redigido]

REFERÊNCIAS

Centurion V, et al. Catarata: Diagnóstico e Tratamento. Projeto Diretrizes. Conselho Brasileiro de Oftalmologia, Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina. 30 de março de 2003. Disponível em: http://www.projetodiretrizes.org.br/projeto_diretrizes/031.pdf